



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15224.000117/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.549 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria MULTA DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Recorrente SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SUSAM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/01/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O prazo para apresentação do recurso voluntário é de 30 dias, conforme a aplicação da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração de n. 0227700-2008-00006-4, lavrado pela Secretaria da Receita Federal ALF – Aeroporto Internacional Eduardo Gomes em Manaus/AM, na data de 29/01/2008, em face da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas, no qual se aplica multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O mencionado auto de infração descreveu os fatos da seguinte forma:

O contribuinte acima identificado registrou a DI nº 08/0125790-0 no dia 24/01/2008.

A DI supracitada amparou a importação de biolarvicidas classificadas na NCM 3808.50.10, cujo embarque deve ser precedido de licença de importação (LI) analisada pela ANVISA e DECEX.

A mercadoria foi embarcada no dia 08/01/2008 e o deferimento da LI foi concedido no dia 23/01/2008.

A multa regulamentar imputada tem como fundamento o art. 633, inciso II, alínea “b” do Decreto n. 4.543/02, combinado com o art. 169, §2º, inciso II do Decreto-Lei n. 37/66, que estabelece a aplicação de penalidade no valor de 30% do valor aduaneiro, até o limite de R\$ 5.000, nos casos de importação de mercadoria antes de emitida a licença de importação.

A autuada foi intimada para apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinte) dias.

Impugnação

Em sede de impugnação, a SESAM alegou que os embarques foram realizados antes da emissão da licença de importação por culpa do fornecedor das mercadorias, que, por ter os medicamentos em estoque, teria efetuado o envio dos produtos sem avisar previamente a impugnante, para que fosse atendida a demanda urgente referente ao programa para “controle de endemias (malária e dengue)” da Fundação de Vigilância em Saúde – FVS do Estado do Amazonas.

DRJ/FOR

A impugnação foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 16-60.968 - 23ª Turma da DRJ/SPO

Sessão de 26 de agosto de 2014

Processo 15224.000117/2008-00

Interessado SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

CNPJ/CPF 00.697.295/0001-05

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/01/2008

Normas de Administração Tributária.

Importação efetuada por órgão governamental. Infração ao controle administrativo das importações. Imposição de penalidade. Possibilidade. Exigível o crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O relatório, por bem retratar a realidade fática dos autos, merece ser transcrito.

Trata o presente sobre exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, a título de multa do controle administrativo das importações incidente sobre a importação de mercadoria despachada pela DI nº 08/0125790-0, de 24/01/2008 (fls. 13/19), por embarque da mercadoria anteriormente à licença de importação previsto no art. 169, inciso III, alínea “b”, §2º, inciso II.

Relata a fiscalização que autuada registrou a DI nº 08/0125790-0, em 24/01/2008, amparando a importação de biolarvicidas, cujo embarque deve ser precedido de licença de importação (LI); referida mercadoria foi embarcada no dia 08/01/2008 e o deferimento da LI foi no dia 23/01/2008, incorrendo na infração prevista no inciso II do §2º do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, punível com multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, não excedendo o limite de R\$ 5.000,00 (fls. 6/7); o demonstrativo da apuração do valor encontra-se à fl. 09.

Regularmente intimada, em 29/01/2008 (fl. 05), apresentou impugnação de fl. 028, em 30/01/2008, alegando, substancialmente, que o embarque antecipado dos produtos constantes da DI nº 08/0125790-0, sem a emissão e anuência da Licença de Importação, foi ocasionado pelo fornecedor – LABIOFAM S/A, que tinha estoque de biolarvicida e preparou seu embarque sem prévio aviso para, com o objetivo de atender demanda urgente do Programa para “Controle de Endemias (Málária e Dengue)” da Fundação de Vigilância em Saúde – FVS, neste Estado do Amazonas.

É o relatório.

A DRJ considerou insuficientes os argumentos da impugnante de que o seu fornecedor embarcou as mercadorias sem seu prévio conhecimento e de que a urgência do envio estaria relacionada à necessidade dos medicamentos para uso em programa de combate à malária e à dengue, haja vista não ter havido apresentação de informações e documentos que comprovassem suas alegações. Ademais, refutou a justificativa de desconhecimento da impugnante acerca dos procedimentos exigidos para a importação dos produtos.

Isso posto, considerou **improcedente** a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Recurso Voluntário

O recurso foi apresentado pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, alegando-se ter havido vício formal no auto de infração, tendo em vista a ausência de personalidade da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas, de modo que ela não poderia ter sido objeto da autuação, mas tão somente o ente federativo em questão. Em decorrência disso, teria havido prejuízo ao devido processo legal pela ausência de intimação do Governador ou da PGE. Nesse mesmo sentido, invocou-se o art. 10, inciso I do Decreto n. 70.235/72 pelo erro na qualificação do autuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou **improcedente** a impugnação apresentada em face do Auto de Infração n. 0227700-2008-00006-4.

Admissibilidade do Recurso

A contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em **04.11.2014**, conforme Avisos de Recebimento - AR, fl. 58, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verifica-se, pois, que a recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário apenas em **22.12.2014**, conforme comprova a assinatura do AFRRB Alfredo Corrêa do Nascimento Neto na primeira página do recurso, logo, a insurgência apresentado é **extemporânea** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Vale ressaltar que o que o exame do recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção, conforme dispõe o art. 35 do PAF:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Conclusão

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima expostos, voto por **não conhecer** do recurso voluntário, por ser **intempestivo**, não comportando apreciação por essa instância recursal, exceto quanto à admissibilidade.

Processo n° 15224.000117/2008-00
Acórdão n.º **3001-000.549**

S3-C0T1
Fl. 86

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila